

Autorização e registo dos membros dos órgãos sociais e outros cargos de gestão no mercado de capitais em Angola: novas regras

Regulamento n.º 1/25, de 5 de Maio



Temas abordados

SECTOR FINANCEIRO NÃO BANCÁRIO

Novas regras de autorização para exercício de funções, registo e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes e gerentes e directores de sucursais e escritórios de representação.

SECTOR FINANCEIRO BANCÁRIO

Novas regras de autorização e registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes das instituições financeiras bancárias autorizadas a prestar serviços e actividades de investimento.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO N.º 1/25

Novos procedimentos e requisitos relativos à autorização para exercício de funções, registo e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes e gerentes e directores de sucursais e escritórios de representação.

1. Introdução

O Regulamento n.º 1/25, de 5 de Maio, aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais (“CMC”) (“**Regulamento**”), introduz um novo quadro normativo aplicável à autorização para o exercício de funções, registo e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes em instituições financeiras ligadas ao mercado de capitais e ao investimento ou que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e outras entidades sujeitas à supervisão da CMC, melhor identificadas *infra*, bem como aos gerentes e directores de sucursais e de escritório de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro.



O Regulamento visa assegurar a gestão sã e prudente das instituições financeiras que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

O Regulamento revoga o Regulamento da CMC n.º 1/17, de 7 de Dezembro (“**Regulamento n.º 1/17**”) e adequa o quadro normativo ao regime de autorização para o exercício de funções e de registo previsto no Regime Geral das Instituições Financeiras, aprovado pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (“**LRGIF**”).

O Regulamento visa assegurar a gestão sã e prudente das instituições financeiras que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, a salvaguarda da transparência, a estabilidade do sistema financeiro, o regular funcionamento dos mercados, a segurança dos fundos confiados pelos investidores e prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

2. Principais alterações introduzidas pelo Regulamento

2.1. AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Uma das principais alterações do Regulamento foi a ampliação do âmbito de aplicação subjectivo deste regime.

Por um lado, o Regulamento alargou o leque de entidades sujeitas ao novo regime, aplicando-se às seguintes entidades:

- a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à supervisão da CMC (“**IFnBMC**”);
- b) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo (“**OIC**”);
- c) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmaras de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários (“**Sociedades Gestoras**”);
- d) Sucursais e escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, autorizadas a funcionar em Angola e sujeitas à supervisão da CMC (“**Sucursais e Escritórios de Representação**”);
- e) Entidades depositárias de OICs; e
- f) Demais instituições financeiras, bancárias e não bancárias, autorizadas a prestar serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Por outro lado, o Regulamento alargou os titulares de cargos e funções sujeitos a este regime, mediante a extensão do conceito de responsáveis com funções de gestão relevantes sujeitos ao regime (actualmente designados por “titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes”, conforme se verá *infra*) e a aplicação do regime aos membros efectivos e suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização e aos gerentes e directores de Sucursais e de Escritórios de Representação. Para efeitos do Regulamento.

Nos termos do Regulamento, consideram-se “titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes”:

- a) As pessoas que exercem funções ou cargos de direcção, de gestão ou de controlo nas áreas de (i) *compliance*, (ii) auditoria interna, (iii) controlo e gestão de riscos, e (iv) outras qualificadas como tal por lei ou regulamento;
- b) As pessoas habilitadas, conforme a função ou cargo, a tomar decisões de investimento relativas às actividades de (i) gestão de OICs, (ii) gestão de carteiras por conta de outrem e (iii) outras que venham a ser estabelecidas por lei ou regulamento;
- c) Os responsáveis pelas áreas que envolvem os seguintes serviços e actividades de investimento: (i) recepção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) execução de ordens por conta de outrem; (iii) consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas; (iv) tomada firme e colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição; (v) assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários; (vi) negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional; (vii) registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados e serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias; (viii) depositário de OICs; (ix) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito;
- d) Os responsáveis pela gestão dos sistemas informáticos e tecnológicos para realização dos serviços e actividades de investimento referidos na alínea c) anterior;

O Regulamento alargou o leque de entidades sujeitas ao novo regime e alargou os titulares de cargos e funções sujeitos a este regime.

- e) Os responsáveis pelas áreas que envolvem as seguintes actividades junto das Sociedades Gestoras: (i) fiscalização de mercados ou sistemas, incluindo os respectivos membros participantes; (ii) câmara de compensação; (iii) negociação em mercados regulamentados; (iv) regulação do mercado; (v) administração e finanças; e (vi) sistemas informáticos de base de cada mercado, sistema e serviço; e
- f) Pessoas que exerçam quaisquer outras funções que sejam consideradas relevantes pelas entidades tendo em conta, nomeadamente, a natureza, dimensão e complexidade das actividades e a tipologia dos serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

2.2. SUJEIÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A AUTORIZAÇÃO DA CMC

Outra das principais alterações do Regulamento foi a sujeição do exercício de funções como membro do órgão de administração e de fiscalização, gerente e director de Sucursais e de Escritórios de Representação e titular de função ou cargo de gestão relevante a autorização da CMC (e não a mero registo).

O Regulamento estabelece diferentes prazos para apresentação do pedido de autorização junto da CMC consoante o tipo de entidade e responsável em causa. Assim, (i) a autorização referente aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação e titulares de função ou de cargo de gestão relevante deve ser requerida no pedido de autorização para a constituição de IFnBMCI, Sociedades Gestoras e Sucursais e Escritórios de Representação; (ii) a autorização para o exercício de funções em entidades depositárias de OICs e demais instituições que prestam serviços e actividades de investimento por parte dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, pessoas que exerçam funções ou cargos de direcção, gestão ou controlo nas áreas de *compliance*, auditoria interna ou controlo e gestão de riscos, e responsáveis pelas áreas que envolvem os serviços de depositário de OICs, no pedido de registo para início de actividade das mencionadas entidades; e (iii) nos demais casos, nos 15 dias úteis após a designação.

Após a autorização, as entidades devem promover o registo comercial definitivo da designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos gerentes e directores das Sucursais e Escritórios de Representação.

O Regulamento estabelece que, em caso de nomeação de uma pessoa colectiva como membro dos órgãos de administração e fiscalização e de gestão de Sucursais e Escritórios de Representação, deve ser designada uma pessoa singular para exercer a respectiva função.

O modelo de requerimento do pedido de autorização e a respectiva documentação instrutória constam do Anexo I ao Regulamento. Quanto a esta documentação, destacamos o questionário de auto-avaliação (com informação detalhada sobre cada um dos candidatos) e a matriz de avaliação colectiva do órgão de administração e do órgão de fiscalização, que constituem os documentos base de avaliação da adequação dos candidatos.

O Regulamento estabelece, ainda, fundamentos de recusa, revogação e caducidade da autorização.



O Regulamento estabelece diferentes prazos para apresentação do pedido de autorização junto da CMC consoante o tipo de entidade e responsável em causa.

2.3. NOVAS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O REGISTO ESPECIAL NA CMC

O Regulamento estabelece novas regras e procedimentos para o registo especial na CMC dos membros do órgão de administração e de fiscalização, gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação e titulares de funções ou cargos de gestão relevantes, sendo de destacar:

- a) Os novos prazos de apresentação do pedido de registo especial, que variam consoante o tipo de entidade e de responsável em causa. Nestes termos, (i) o registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das IFnBMCI, Sociedades Gestoras e Sucursais e Escritórios de Representação e demais instituições financeiras que prestam serviços e actividades de investimento e dos gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação deve ser requerido no pedido de registo para início de actividade das mencionadas entidades, (ii) nos demais casos de autorização prévia da CMC para o exercício de funções, o registo deve ser requerido no prazo de 60 dias após a concessão da autorização e (iii) nos restantes casos, o registo deve ser requerido no prazo de 15 dias úteis a contar da data do facto sujeito a registo ou após a concessão da autorização para o exercício de funções pela CMC.
- b) O novo modelo de requerimento e a actualização dos documentos instrutórios a juntar com o pedido (que inclui, designadamente o comprovativo de registo comercial definitivo da designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização);
- c) A definição de fundamentos de recusa do pedido e cancelamento do registo.

Estabelecem-se novas regras e procedimentos para o registo especial na CMC.

2.4. REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS AUTORIZADAS A PRESTAR SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS

As instituições financeiras bancárias autorizadas a prestar serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados devem:

- a) Solicitar à CMC a autorização e o registo das pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem os seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados: (1) tomada firme e colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição; (2) assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários; (3) negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional; (4) registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados e serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias; e (5) depositário de OICs; e
- b) Enviar à CMC cópia do documento comprovativo da autorização e do registo junto do Banco Nacional de Angola dos:
 - i) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização; e
 - ii) Pessoas que exerçam funções ou de cargos de direcção, de gestão ou de controlo nas áreas de (1) *compliance*, (2) auditoria interna, (3) controlo e gestão de riscos e (4) outras qualificadas como tal por lei ou regulamento.

2.5. REFORÇO DA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

O Regulamento veio estabelecer critérios mais exigentes de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação e titulares de funções ou cargos de gestão relevantes, passando a ser aplicáveis os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade previstos na LRGIF para os membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições financeiras bancárias (sem prejuízo da faculdade da CMC de concretizar os critérios e procedimentos de avaliação).

Para efeitos de avaliação da adequação, as entidades devem apresentar à CMC, entre outros elementos, um questionário de auto-avaliação com informação detalhada sobre a idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de cada candidato, e, no caso dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação, uma matriz de apreciação colectiva. O Regulamento define as condições e prazos para apresentação de versões actualizadas do questionário e da matriz.

O Regulamento confere à CMC a faculdade de realizar entrevista com a pessoa designada ou a designar, sempre que julgue necessário ou conveniente para melhor avaliação da sua adequação.

É conferida à CMC a faculdade de realizar entrevista com a pessoa designada ou a designar, sempre que julgue necessário ou conveniente.

O Regulamento estabelece, ainda, que qualquer membro efectivo do órgão de administração ou de fiscalização que, no decurso do mandato, pretenda exercer novo cargo de administração ou de fiscalização em instituição não sujeita à supervisão da CMC, deverá comunicar previamente essa pretensão à CMC. Em caso de não oposição da CMC, a entidade deverá indicar a data em que o membro iniciou as novas funções. No caso de exercício de novo cargo em instituição sujeita à supervisão da CMC, o poder de oposição da CMC exerce-se no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo (pedido este que deverá ser instruído nos termos do Regulamento).

Por fim, o Regulamento estabelece que as entidades devem dispor de uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de Sucursais e Escritórios de Representação e titulares de funções ou cargos de gestão relevantes que estabeleça, designadamente, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses nos termos da LRGIF. A política deve ser apresentada com o pedido de autorização e qualquer alteração à mesma deverá ser comunicada à CMC.

2.6. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES E OUTSOURCING

Por um lado, o Regulamento estabelece expressamente a possibilidade de concentrar num único titular as funções de *compliance* e controlo e gestão de riscos, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das actividades da entidade em causa e as responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar, desde que estejam acautelados mecanismos apropriados de cumulação de funções e de mitigação de possíveis conflitos de interesses.

Por outro, o Regulamento admite a possibilidade de uma ou mais funções ou cargos de gestão relevantes serem prestados por entidade terceira, em regime de subcontratação, exigindo que a entidade subcontratante assegure que seja designada uma pessoa singular para o exercício das funções subcontratadas, nos termos da LRGIF e do Regulamento.

3. Disposições transitórias

O Regulamento aplica-se apenas aos pedidos de autorização e de registo apresentados após a sua entrada em vigor. Os pedidos pendentes à data da entrada em vigor do Regulamento continuam a reger-se pelo Regulamento n.º 1/17.

O Regulamento fixa um prazo de 60 dias, a contar da data da sua entrada em vigor, para as entidades solicitarem a autorização e registo de novos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes designados nos termos do Regulamento.

4. Entrada em vigor

O Regulamento entra em vigor no dia 5 de Junho de 2025.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

Sobre a PLMJ Colab Angola – RVA Advogados

→ Quem somos

“Strengths include
geographical presence,
immediate response,
deep knowledge and
experience in market
concepts and themes.”

CLIENT REFERENCE FROM
THE LEGAL 500

KEY CONTACTS



Raquel Azevedo

Sócia das áreas de Bancário
e Financeiro e de Mercado
de Capitais da PLMJ

(+351) 963 525 573
raquel.azevedo@plmj.pt



Renata Valenti

Sócia fundadora da
PLMJ Colab Angola – RVA Advogados

(+244) 935 147 570
renata.valenti@rvaangola.com

